SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005853-53.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ARACI FERREIRA RIBEIRO DA SILVA
Requerido: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um refrigerador da ré, o qual em menos de um mês de uso apresentou vício de funcionamento.

Alegou ainda que dois técnicos o examinaram, apurando-se que seria necessário o pagamento de R\$ 98,00 para a sua reparação, com o que não concorda.

Almeja à troca do produto.

As preliminares suscitadas pela ré em contestação não merecem acolhimento.

Isso porque a realização de perícia não é imprescindível à solução do litígio, como adiante se verá, de sorte que a produção de prova dessa natureza transparece despicienda.

Já a legitimidade passiva <u>ad causam</u> da ré encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, o documento de fl. 04 confirma que a compra do produto aconteceu em 04 de abril de 2014.

Já no dia 23 do mesmo mês houve a primeira visita técnica para exame do bem (fl. 05), ao passo que no dia 26 ocorreu a segunda (fl. 06).

Essa dinâmica fática evidencia o curtíssimo espaço de tempo entre a aquisição da mercadoria e a eclosão de seu vício de funcionamento, o que se afigura inconcebível.

Nem se diga que a autora teria sido a responsável por isso ao ligar o refrigerador em tomada com tensão inadequada, porquanto consta de fl. 06 a realização de teste de tensão que nada apurou de irregular.

É o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida, amoldando-se a hipótese vertente à previsão do art. 18, § 1°, inc. I, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a promover a troca do produto adquirido pela autora por outro, declarando a obrigação já cumprida na forma do documento de fl. 14.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA